

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

 **Atena**
Editora
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)



O DIREITO

e sua práxis

III

Atena
Editora
Ano 2022

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	O direito e sua práxis 3 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0509-2 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.092220109 1. Direito. 2. Leis. 3. Justiça. 4. Poder judiciário. 5. Poder legislativo. 6. Ética. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS 3**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis; além de estudos em direito, poder judiciário e atuação jurídica.

Estudos em direitos humanos, políticas públicas e sujeitos vulneráveis traz análises sobre refugiados, migração transnacional, políticas públicas, desapropriação, dados pessoais, proteção de dados, saneamento básico, trabalho, consumidor e ética ecológica.

O segundo momento, estudos em direito, poderes e atuação jurídica, versa sobre conteúdos de justiça, poder judiciário, poder legislativo, ética e processo judicial eletrônico.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MULTAS PECUNIÁRIAS: CONTROVÉRSIAS NA FIXAÇÃO, REVISÃO E LIQUIDAÇÃO DAS ASTREINTES

Yuri Martins Gondim

Beatriz Farias Cruz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201091>

CAPÍTULO 2..... 14

A MIGRAÇÃO TRANSNACIONAL NO CONTEXTO AFRICANO: BREVE ABORDAGEM

Jeancarlo Gorges

Carla Piffer

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201092>

CAPÍTULO 3..... 24

O JUDICIÁRIO ENQUANTO SUJEITO DO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Bruna Feitosa Serra de Araújo

Catia da Silva Feitosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201093>

CAPÍTULO 4..... 36

PROCURADORIA MUNICIPAL: POLÍTICAS PÚBLICAS, ESTADO, GOVERNO, IDEOLOGIA, DIREITO

Rodrigo Aquino Bucussi

Fernanda Monteiro Tomasi

Aline Marchi do Amaral

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201094>

CAPÍTULO 5..... 47

A FUNÇÃO SOCIAL E A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA: A RELAÇÃO ENTRE INTERESSE COLETIVO E INDIVIDUAL

Gabriela Somenzi

Tariane Menegaz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201095>

CAPÍTULO 6..... 53

USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DE BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DISPONIBILIZADO PELO GOVERNO FEDERAL E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS– LGPD

Luiz Edemir Taborda

João Irineu de Resende Miranda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201096>

CAPÍTULO 7	65
REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NAS MICRORREGIÕES DO CEARÁ	
Marcelo Silva de Almeida	
Alceu de Castro Galvão Junior	
Alexandre Caetano da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201097	
CAPÍTULO 8	74
A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O ADOECIMENTO MENTAL DOS TRABALHADORES: EXISTE ESSA RELAÇÃO NO CONTEXTO CAPITALISTA NEOLIBERAL?	
Cláudia Costa Paniago Pereira	
Taciana Cecília Ramos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201098	
CAPÍTULO 9	85
A (IN) EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO: UMA ANÁLISE À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Adriana Sant'Anna	
Elisa Roth	
João Manoel Fernandes Ranthum	
Maria Luiza Cristani Bizetto	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.0922201099	
CAPÍTULO 10	100
A ÉTICA ECOLÓGICA COMO ALICERCE EM JUSTIÇA RESTAURATIVA	
João Francisco Mantovanelli	
Ronny Max Machado	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010910	
CAPÍTULO 11	113
JUSTIÇA: REFLEXÃO A PARTIR DA PERSPECTIVA DE JONH RAWLS	
Israel Queiroz Carvalho de Araújo	
Vanesse Louzada Coelho	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010911	
CAPÍTULO 12	122
AS DIFICULDADES EM TER O ACESSO AO PODER JÚDICARIO	
Joelson Carvalho Mourão	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010912	
CAPÍTULO 13	132
POR UMA TERCEIRA VIA REFORÇADA A PARTIR DE UM PODER LEGISLATIVO FORTE E ÉTICO	
Arsênio Paulo	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010913>

CAPÍTULO 14..... 144

O PODER JUDICIÁRIO COMO PROTAGONISTA DA ATIVIDADE LEGIFERANTE: A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO À OMISSÃO LEGISLATIVA

Daniel Garcia Silva

Islane Archanjo Rocha

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010914>

CAPÍTULO 15..... 159

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O NOVO PARADIGMA DA ATUAÇÃO JURÍDICA

Alvaro Humberto Andrade Kinjyo

Marcus Antonius da Costa Nunes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.09222010915>

SOBRE O ORGANIZADOR..... 179

ÍNDICE REMISSIVO..... 180

O JUDICIÁRIO ENQUANTO SUJEITO DO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Data de aceite: 01/09/2022

Data de submissão: 30/07/2022

Bruna Feitosa Serra de Araújo

Universidade Federal do Maranhão
Pós-Doutoranda em Direito e Instituições do
Sistema de Justiça (UFMA)
Doutora e Mestre em Políticas Públicas
(UFMA)
<http://lattes.cnpq.br/8754963642098159>

Catia da Silva Feitosa

Universidade Federal do Maranhão
Mestre em Desenvolvimento Socioeconômico
(UFMA)
<http://lattes.cnpq.br/6556759953990352>

RESUMO: O presente artigo analisa o Judiciário enquanto sujeito do processo de políticas públicas. Aborda-se inicialmente a conceituação de políticas públicas como um processo social, histórico, inacabado e complexo, recusando-se assim raciocínios lineares e consensuais. Identificam-se os principais sujeitos desse processo, destacando-se o Judiciário, objeto de estudo deste artigo, o qual é responsável por garantir os direitos dos cidadãos, orientado pela lógica da legalidade. Analisa-se, igualmente, a interferência do Poder Judiciário em questões de políticas públicas, o qual acarreta a judicialização da política, tornando o papel do Judiciário notadamente de caráter político, incumbindo-o inclusive de responsabilidades no processo de transformação social, deixando de ser um

Poder meramente neutro – resolvendo apenas conflitos entre particulares com aplicação da lei – para interferir ativamente no âmbito político, visando a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais. Aborda-se também os exemplos de decisões de controle de políticas públicas por parte do Judiciário no Brasil pelos Tribunais Superiores e a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando provocados a manifestar-se sobre o cumprimento de políticas públicas. Assim, analisa-se que não deve o juiz ser um mero espectador do processo de transformação social, mas sim corresponsável na realização de políticas públicas quando haja omissão estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Judiciário. Sujeito. Políticas Públicas.

THE JUDICIARY AS A SUBJECT OF THE PUBLIC POLICY PROCESS: AN ANALYSIS OF THE INTERFERENCE OF THE JUDICIARY AND THE POSITIONING OF THE SUPERIOR COURTS IN THE CONTROL OF PUBLIC POLICIES

ABSTRACT: This article analyzes the judiciary as a subject of public policy making. Addresses were initially the concept of public policy as a social process, historical, unfinished and complex, refusing so linear and consensual reasoning. Identifies the main subjects of this process, especially the judiciary, this article object of study, which is responsible for ensuring the rights of citizens, guided by the logic of legality. It analyzes also the interference of the judiciary in public policy issues, which leads to the legalization

of politics, making the judiciary's role notably political character, instructing him including responsibilities in the process of social transformation, no longer Power merely neutral one - just solving conflicts between individuals with law enforcement - to actively interfere in the political arena, seeking the enforcement of fundamental rights, especially social rights. Addresses is also examples of control decisions of public policy by the judiciary in Brazil by the Superior Courts and the position of the Supreme Court (STF) and Superior Court of Justice (STJ) when provoked to speak out on compliance with public policy. So if analyzes that should not the judge be a mere spectator of the social transformation process, but co-responsible in the conduct of public policy where there is state failure.

KEYWORDS: Judiciary. Subject. Public Policy.

1 | INTRODUÇÃO

De acordo com Maria Ozanira Silva e Silva (2013, p. 20), toda política pública é uma forma de regulação ou intervenção na sociedade. Trata-se de um processo que articula diferentes sujeitos, que apresentam interesses e expectativas diversas, representando assim um conjunto de ações ou omissões do Estado, decorrente de decisões e não decisões, constituída por jogos de interesses, tendo como limites e condicionamentos os processos econômico, político, social e cultural de uma sociedade historicamente determinada.

Nesse sentido, significa afirmar que uma política pública se estrutura, se organiza e se concretiza a partir de interesses sociais organizados em torno de recursos que também são produzidos socialmente. Seu desenvolvimento se expressa por movimentos articulados e, muitas vezes, concomitantes e interdependentes, constituídos de ações em forma de respostas, mais ou menos institucionalizadas, a situações consideradas problemáticas, materializadas mediante programas, projetos e serviços (SILVA, 2013, p. 20).

Para Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha (2000, p. 01), as políticas públicas são concebidas como a ação do Estado na mediação de interesses e do poder de diferentes sujeitos. Através dessas políticas ocorre a intervenção ou a abstenção de intervenção do Estado na realidade.

Toda política pública é tanto um mecanismo de mudança social, orientado para promover o bem-estar de segmentos sociais, principalmente os mais destituídos, devendo ser também um mecanismo de distribuição de renda e de equidade social, vista como um mecanismo social que contém contradições. Assim, Maria Ozanira Silva e Silva contrapõe-se à percepção da política pública como mero recurso de legitimação política ou de uma intervenção estatal subordinada tão somente à lógica da acumulação capitalista. Nesse contexto, a política pública é uma resposta decorrente de pressões sociais a partir das ações de diferentes sujeitos, que sustentam interesses diversificados. Portanto, recusa-se qualquer raciocínio linear e consensual, pois falar de política é falar de diversidade e de contradição (SILVA, 2013, p. 20).

Nessa mesma linha de raciocínio, Lourdes Leitão Rocha afirma que sendo ações governamentais, as políticas públicas se constituem em um processo social, histórico,

inacabado e complexo (ROCHA, 2000, p. 01).

Maria Ozanira Silva (2013, p. 27) parte do entendimento de que uma política pública, desde a sua formulação, envolve mobilização e alocação de recursos, divisão de trabalho (tempo); uso de controles (poder); interação entre sujeitos; interesses diversos, adaptações, riscos e incertezas sobre processos e resultados; noção de sucesso e fracasso, destacando-se a relevância dos sujeitos sociais desse processo e suas racionalidades. Assim, o processo das políticas públicas é assumido, nos seus diferentes momentos, por uma diversidade de sujeitos que entram, saem ou permanecem nele, orientados por diferentes racionalidades e movidos por diferentes interesses, fazendo do desenvolvimento das políticas públicas um processo contraditório e não linear. Esses interesses são mediados pelo Estado, especificamente pelo sistema político, enquanto que a constituição dos interesses é explicada diferentemente pelos três principais paradigmas da ciência política contemporânea: os pluralistas, os marxistas e os institucionalistas ou neo-institucionalistas (SILVA, 2013, p. 27-28).

Os principais sujeitos desse processo podem ser assim enumerados: a) grupos de pressão, movimentos sociais e outras organizações da sociedade; b) partidos políticos ou políticos individualmente; c) administradores e burocratas; d) técnicos, planejadores e avaliadores; e) judiciário, o qual é responsável por garantir os direitos dos cidadãos, orientado pela lógica da legalidade e e) mídia (SILVA, 2013, p. 28-29).

As lógicas ou perspectivas assumidas pelos diferentes sujeitos do processo das políticas públicas geram determinadas racionalidades que podem ser resumidas nas seguintes: 1) racionalidade administrativa, própria dos administradores e da burocracia, representante do Executivo; 2) racionalidade política, própria dos legisladores; 3) racionalidade legal – própria do Judiciário e também da burocracia, cujo foco é a noção de igualdade de proteção da lei e cuja referência central é a implementação apropriada ou não da política. Os valores se pautam na proteção e resposta igual para os mandatários do direito, portanto, os beneficiários são vistos como indivíduos portadores de direitos; 4) racionalidade de resultados, mais identificada nos técnicos, planejadores e avaliadores e na população beneficiária (SILVA, 2013, p. 29-30).

As diversidades de sujeitos sociais e racionalidades acima expostas conduzem, necessariamente, a desencontros, embates e conflitos, na medida em que se têm diferentes interesses, diferentes competências e papéis, produzindo diferenciação da perspectiva de tempo que orienta cada racionalidade, tornando difícil o estabelecimento de limites e consenso. Todavia, para que seja possível o desenvolvimento do processo das políticas públicas, é necessária a compreensão e compatibilização de funções e papéis, e indispensável a construção de consenso em aspectos centrais desse processo, principalmente no que se refere à aceitação das prioridades estabelecidas no plano político (SILVA, 2013, p. 30-31).

Dentre os principais sujeitos do processo de políticas públicas, destaca-se o

Judiciário, objeto de estudo deste artigo.

21 O PODER JUDICIÁRIO COMO SUJEITO DO PROCESSO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Para Lourdes Leitão Rocha (2000, p. 16), entender o Poder Judiciário como sujeito do processo de políticas públicas na atualidade, é bastante instigante.

Pierre Bourdieu (1989, p. 214) afirma que este campo aparece como autônomo em relação ao mundo social, independente das relações de forças, utilizando uma linguagem própria, a “língua jurídica”, que reforça a lógica e a imagem de seu funcionamento como autônomo, neutro e universal.

Bourdieu (1989, p. 243) observa que a atividade de formalização se constitui num dos pilares sustentadores da aparente “universalidade” do direito. Através da “codificação das representações e das práticas éticas”, amplia-se para além do seu corpo de profissionais, a ideologia da neutralidade e autonomia. A eficácia simbólica do Direito é assim assegurada pela adesão e cumplicidade daqueles que não pertencem ao campo jurídico, mas que o reconhecem como legítimo e universal, desconhecendo que sua emergência vincula-se não à sociedade como um todo, mas expressa os interesses de um grupo determinado.

A força da codificação, a sistematização e a racionalização das decisões jurídicas fundamentadas em regra são fatores que garantem ao trabalho jurídico sua contribuição para a manutenção da ordem simbólica instituída. O efeito de universalização ou efeito de normalização é, pois, para Bourdieu, um dos mecanismos de exercício da dominação simbólica, ou seja, da “imposição da legitimidade de uma ordem” (ROCHA, 2000, p. 03).

A aplicação do direito e a elaboração de leis se inserem no jogo de forças e concorrência de conjunto de agentes que lutam pela imposição de uma representação oficial do mundo social, segundo seus próprios interesses e as posições que ocupam em diferentes campos. Percebe-se esse jogo de forças e concorrência no Judiciário brasileiro, bem como a instituição da representação de um poder caracterizado pela neutralidade, pelo seu caráter apolítico e guiado pelos instrumentos legais (ROCHA, 2000, p. 03).

Coloca-se como desafio desenvolver estudos que investiguem a atuação do Judiciário como ator das políticas públicas, por entendê-lo parte do Estado e perpassado pelas contradições e interesses conflituosos existentes na sociedade em que está inserido. Principalmente, quando se constata que a crise que atravessa do Estado atinge também o Judiciário. Essa crise refere-se ao modelo liberal que fundamenta a organização e a administração da Justiça e que não consegue dar respostas efetivas aos conflitos sociais e às reivindicações dos movimentos sociais, ao mesmo tempo em que emergem propostas alternativas visando universalizar e democratizar a Justiça e criar novos instrumentos e procedimentos jurídicos (ROCHA, 2000, p. 04).

O Judiciário não está acima ou fora do Estado. Para José Reinaldo de Lima Lopes

(1994, p. 124), ao subordinar-se à lei, o Judiciário insere-se no próprio Estado e dele participa daí retira sua existência e sua legitimidade, e para aí leva sua contribuição e seu esforço institucional legitimador.

Não se pode olvidar, ainda, a crescente demanda por uma atuação eficaz do Poder Judiciário no que concerne à concretização dos direitos insculpidos na Constituição Federal de 1988. Essa tendência é reforçada pela maior organização da sociedade civil e por um relativo descrédito na efetividade da atuação parlamentar (ALMEIDA, 2008, p. 01).

Com a promulgação da Constituição de 1988 e a implementação do Estado Social e Constitucional, o Direito contemporâneo passa a ser caracterizado pela centralidade da Constituição no sistema jurídico. Consagrado na segunda metade do século XX pela soberania das Constituições normativas, o chamado “Estado Constitucional de Direito” entende que a validade das leis não depende apenas da sua forma de produção, mas da congruência de seu conteúdo com as normas/valores constitucionais (BARROSO, 2009, p. 245).

Entretanto, o Judiciário, no Brasil, na maioria das vezes foi um poder coadjuvante, por ser considerado neutro politicamente. Apesar da visibilidade que ganhou por seu empenho em resguardar valores desde o advento do novo direito constitucional, o Judiciário vem enfrentando o dilema de adaptar sua estrutura organizacional, seus critérios de interpretação e sua jurisprudência às situações inéditas nas relações sociais, fruto do desenvolvimento urbano-industrial que fez surgir uma sociedade marcada por profundas contradições econômicas, que exige cada vez mais tutelas diferenciadas para novos direitos sociais e a proteção de interesses difusos e coletivos (FARIA, 2008, p. 52).

Mesmo com o contexto supracitado, cumpre ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 introduziu instrumentos adequados ao exercício do controle das políticas públicas, tais como, por exemplo, as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade (ADIN’s), as Ações por Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF’s) e as Ações Cíveis Públicas. Ademais, deve-se ter em mente que, em consonância com os ensinamentos de Konrad Hesse, as constituições atuais possuem um forte caráter normativo, pois expressam um dever ser, um projeto de sociedade civil e de Estado, um programa que deve, ou deveria, ser observado pelos que exercem os Poderes da República (ALMEIDA, 2008, p. 02).

André Perin Schmidt Neto (2009, p. 86) observa que em decorrência das falhas no Poder Legislativo, os Tribunais Superiores têm recebido um grande número de Ações Diretas de Inconstitucionalidade. O problema maior está nas situações em que é declarada a inconstitucionalidade, quando resta um vazio legislativo que, muitas vezes, não é preenchido pelo Poder Legislativo. A fim de solucionar esse problema, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado adotando interpretações conforme a Constituição que, por vezes, extrapolam os limites de sua competência, o que implica, na prática, abrir a possibilidade de que o Judiciário esteja a legislar.

Somado a esse contexto, Guilherme Henrique de La Rocque Almeida (2008, p.

10), afirma que no Brasil não existe uma visão clara e preponderante, do ponto de vista quantitativo, de qual papel deve desempenhar o Poder Judiciário no que concerne à efetiva implementação dos direitos e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Tal afirmação é corroborada por pesquisas realizadas pelo Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo – IDESP, em 1993 e em 2000, nas quais foram colhidas manifestações de magistrados. Por meio da primeira, verificou-se que 73,7% dos entrevistados entendiam que o juiz não pode ser um mero aplicador das leis, mas deve ser sensível aos problemas sociais. Entretanto, apenas 37,7% afirmaram que o compromisso com a justiça social deve preponderar sobre a estrita aplicação da lei (COSTA, 2005, p. 40-53).

Restou patente que, apesar de existir uma suposta sensibilidade para os problemas sociais, os magistrados consideravam adequado julgar com base no paradigma tradicional, que se fundamenta na neutralidade do juiz e na dogmática jurídica (ALMEIDA, 2008, p.10).

Em decorrência dessas contradições, constata-se que a maioria dos membros do Poder Judiciário brasileiro tem adotado uma posição de auto-limitação no que concerne ao controle das políticas públicas. Porém, não se pode negar a existência de uma série de decisões judiciais relevantes, tais como aquelas relativas à obrigatoriedade de fornecimento gratuito de medicamentos a pessoas carentes, à proibição de fumo em lugares públicos e em vôos no território nacional, à exigência de estudos prévios de impacto ambiental para a liberação de produtos geneticamente modificados, ao reconhecimento de direitos previdenciários a companheiros homossexuais, à obrigatoriedade de revisão geral anual nos proventos de servidores públicos e à possibilidade de levantamento de valores do FGTS para custeio do tratamento de doenças e em caso de enchentes (ALMEIDA, 2008, p.10).

Nesse sentido, Guilherme Almeida observa que o Poder Judiciário pode e deve atuar no controle das políticas públicas, devendo sua atuação ser pautada pelas exigências do direito justo e estar amparada num sistema de domínio político-democrático materialmente legitimado. Assim, entende-se que os juízes devem colaborar para a concretização dos objetivos constitucionais, tendo em vista que o Poder Judiciário é o guardião da Constituição (ALMEIDA, 2008, p. 10-11).

3 | O CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELO JUDICIÁRIO E A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ)

No Brasil, podemos trazer como exemplo de controle de políticas públicas por parte do Judiciário a decisão tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 (ADPF 45), na qual o Supremo Tribunal Federal foi provocado a manifestar-se sobre cumprimento de políticas públicas.

No voto, o ministro Celso de Mello afirma que quando o Estado deixa de cumprir uma imposição estabelecida pelo texto constitucional, trata-se de um “comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (STF, ADPF 45, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 29/04/2004).

Não se está a falar que é atribuição do STF formular e implementar políticas públicas, certo que se tratam de tarefas primariamente atribuídas ao Legislativo e Executivo. No entanto, salienta o ministro, tais incumbências podem ser atribuídas ao Judiciário “se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático” (STF, ADPF 45, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 29/04/2004).

O ministro Celso de Mello, em outro momento, se manifestou no sentido de que “embora resida, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que excepcionalmente, principalmente nos casos de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam as mesmas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional” (STF, RE 436.996, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 03/02/2006).

Ainda, é de se trazer o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47. Na referida decisão entendeu o ministro que o Judiciário pode decidir sobre o fornecimento de outro medicamento ou tratamento diversamente do custeado pelo SUS e, nesse caso, “ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento” (STF, SL 47 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJU 30/04/2010). Afirmou, ainda, que era evidente, no caso em tela, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou em controle efetivo de orçamento público, para que se destinem verbas específicas a realização de finalidades constitucionais. Observa-se que o STJ admitiu a possibilidade de controle judicial de políticas públicas através do orçamento, inclusive direcionando verbas do próximo orçamento. O valor a ser destinado e a política específica a serem adotados, estes sim, ficam na discricionariedade do administrador. Mas não há discricionariedade em não realizar uma

política pública exigida constitucionalmente. Esta é vinculante e por isso se posicionou bem o STJ ao exigir destinação específica para atender objetivo da Carta Constitucional (STJ, Resp 493.811, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 15/3/2004).

No Recurso Especial 1.041.197-MS, o ministro Humberto Martins justifica a possibilidade do controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário em casos excepcionais, quando a administração pública age sem razão ou extrapola os limites de sua competência, casos em que o Judiciário poderá corrigir tal situação (STJ, REsp 1.041.197, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 16.9.2009).

Aduz o ministro que o Princípio da Separação dos Poderes deve ser lido à luz da Constituição de 1988, que atribui novos papéis ao Estado na realização dos direitos sociais e, ao exigir uma atuação ativa da Administração Pública, acaba por exigir uma atuação mais forte de fiscalização do Poder Judiciário. Não se quer dizer que a atuação do Judiciário no controle de políticas públicas pode se dar de forma indiscriminada, mas, quando a Administração Pública violar direitos fundamentais, a “interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada (STJ, REsp 1.041.197, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 16.9.2009).

Ainda, em seu voto, afirma o ministro Humberto Martins que deveria a Administração Pública ter previsto orçamento específico para suprir a falta de equipamentos hospitalares, evitando ações como a presente, não cabendo ao Judiciário restar passivo frente a tais demandas e a omissão injustificada da administração em efetivar políticas públicas (STJ, REsp 1.041.197, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 16.9.2009).

Verifica-se, desse modo, que o Judiciário brasileiro avançou bem no sentido de enfrentar as questões de políticas públicas que envolvem direitos fundamentais, especialmente nos casos de inércia ou má atuação dos poderes eleitos (BARBOZA; KOZICKI, 2012).

Nesse sentido, como os direitos sociais possuem eficácia imediata, atribuindo poderes aos indivíduos de legitimamente exigir do Estado prestações efetivas e concretas, ensejando assim, direitos subjetivos a prestações, cabe ao Estado intervir no sentido de preservar a dignidade da pessoa humana, proporcionando pelo menos o mínimo necessário à uma existência digna (mínimo existencial), sendo este um limite ao argumento da incapacidade econômico-financeira (ROCHA, 2012).

Assim sendo, caso o Estado seja omissivo ou falho na prestação dos direitos sociais, não garantindo o mínimo existencial, o Poder Judiciário deverá intervir diretamente quando provocado, determinando a implementação e execução do direito pleiteado, ainda que para isso resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária, realizando assim um controle efetivo das políticas públicas, visando sempre atribuir efetividade às normas constitucionais (ROCHA, 2012).

Assim, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Judiciário em caso de omissão estatal, especialmente quando visa atender às condições materiais mínimas

de existência do cidadão, encontra respaldo na aplicabilidade dos direitos sociais e no princípio da dignidade da pessoa humana (ROCHA, 2012).

Essa interferência do Poder Judiciário em questões de políticas públicas acarreta a judicialização da política, tornando o papel do Judiciário notadamente de caráter político, incumbindo-o inclusive de responsabilidades no processo de transformação social, deixando de ser um Poder meramente neutro – resolvendo apenas conflitos entre particulares com aplicação da lei – para interferir ativamente no âmbito político, visando a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais (ROCHA, 2012).

Nessa mesma linha de entendimento, Celso Fernandes Campilongo (1994, p. 49) enfatiza que:

além de suas funções usuais, cabe ao Judiciário controlar a constitucionalidade e o caráter democrático das regulações sociais. Mais ainda: o juiz passa a integrar o circuito de negociação política. Garantir as políticas públicas, impedir o desvirtuamento privatista das ações estatais, enfrentar o processo de desinstitucionalização dos conflitos – apenas para arrolar algumas hipóteses de trabalho – significa atribuir ao magistrado uma função ativa no processo de afirmação da cidadania e da justiça substantiva. Aplicar o direito tende a configurar-se, assim, apenas num resíduo de atividade judiciária, agora também combinada com a escolha de valores e aplicação de modelos de justiça. Assim, o juiz não aparece mais como o responsável pela tutela dos direitos e das situações subjetivas, mas também como um dos titulares da distribuição de recursos e da construção de equilíbrio entre interesses supra-individuais. (grifou-se)

Nesse sentido, considera-se imprescindível o ativismo judicial para que os direitos sociais sejam realmente respeitados pelo Estado, não devendo o juiz ser um mero espectador do processo de transformação social, mas sim corresponsável na realização de políticas públicas quando haja omissão estatal.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Maria de Lourdes Leitão (2000), ao considerar que o Poder Judiciário possui uma função social, podendo contribuir para a formulação, implementação e manutenção de políticas públicas, e desse modo, para a consolidação e aprofundamento da cidadania, são importantes os esforços no sentido de democratizá-lo. Mas como afirma Boaventura de Sousa Santos (1994, p. 57) “a luta democrática pelo direito deve ser no nosso país uma luta pela aplicação do direito vigente tanto quanto uma luta pela mudança do direito”. Acrescente-se: uma luta pela ruptura com os modelos elitistas e conservadores que funcionam como mecanismo despolitizadores dos conflitos e obstaculizadores dos direitos.

Entretanto, dadas as peculiaridades culturais e sociais do Brasil e o atual estágio da magistratura brasileira, cumpre esclarecer que nosso Poder Judiciário pode cometer erros ou praticar injustiças. Afinal, não é de nossa tradição jurídica levar as discussões sócio-políticas para a esfera judicial, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nos Estados

Unidos, onde o papel político do Judiciário há bastante tempo é reconhecido e estimulado. Ademais, deve-se ter em conta que os juízes brasileiros sofrem de um certo déficit de legitimidade, na medida em que não são eleitos nem passam por uma constante e efetiva avaliação popular, além de não haver uma estrutura ideológica definida e uniforme. Diante disso, considera-se vital ressaltar que o controle das políticas públicas pelo Judiciário, embora seja necessário e útil, não pode ser considerado uma panacéia, uma solução mágica para os diversos problemas enfrentados em nosso país (ALMEIDA, 2008, p. 11).

Giovanna Primor Ribas (2014, p. 56) explica que o Judiciário pode realizar o controle de políticas públicas, a fim de fazer cumprir esses fins que foram definidos na Constituição, seja para determinar medidas ao Executivo, seja para inibir ações desse. Esse controle não alcança apenas as finalidades de uma política pública, mas também os meios empregados para se atingir essas finalidades.

Afirma o Supremo Tribunal Federal que não cabe a ele definir políticas públicas e determinar prioridades, visto que isso já foi estabelecido pela Constituição. Cabe ao Judiciário apenas verificar se o exercício discricionário do poder de legislar e de administrar conduz à concretização dos resultados objetivados na Constituição.

Essas intervenções do Judiciário não ferem o princípio da separação dos poderes, uma vez que tal princípio foi remodelado pelo novo constitucionalismo, na medida em que este deixou de ser forma e se converteu em substância. Logicamente que o Judiciário não pode exercer as funções do Executivo, nem do Legislativo. Contudo, a legitimidade do Estado passa a ter como fundamento não apenas a soberania popular, representada pelo Legislativo e pelo Executivo, mas também a realização de finalidades coletivas que passam a ser previstas nas Constituições dos Estados. Como toda atividade política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve se compatibilizar com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar sua atuação/omissão sob o prisma do atendimento aos fins do Estado, ou seja, em última análise a sua constitucionalidade (RIBAS, 2014, p. 56).

Deve-se ressaltar que não se está a defender que o Judiciário intervenha em políticas públicas orçamentárias para a realização dos direitos sociais. É certo que cabe aos poderes Executivo e Legislativo dispor sobre políticas públicas. O que se defende é que, na inércia desses poderes, é legítimo que o Judiciário atue quando chamado, principalmente quando se tratar de controle difuso, em que os próprios destinatários dos direitos vão reivindicar que os mesmos sejam realizados (BARBOZA; KOZICKI, 2012).

Por outro lado, cumpre asseverar que sendo a Constituição um documento político caberá sim, ao Judiciário, tomar algumas opções políticas, as quais, entretanto, deverão ser fundamentadas em princípios escolhidos pelo próprio povo no momento constituinte (BARBOZA; KOZICKI, 2012).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. **O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário – algumas considerações**, Biblioteca Digital do TCU, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Revista Direito GV, vol.8, n. 1, São Paulo, jan./jun. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1989.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 493.811**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DJ de 15/3/2004.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.041.197**. Relator: Humberto Martins. Brasília, DJ de 16/09/2009.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DJ de 30/04/2010.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45 (ADPF 45)**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DJ de 29/04/2004.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 436.996**. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DJ de 03/02/2006.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico**. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

COSTA, Flávio Dino Castro e. **A função realizadora do Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil**. Revista CEJ. Brasília: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Ano IX, março de 2005.

FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **A função política do poder judiciário**. In: FARIA, José Eduardo. (Org.) *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

RIBAS, Giovanna Paola Primor; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A judicialização das políticas públicas e o Supremo Tribunal Federal**. *Direito, Estado e Sociedade*, n.44, jan/jun 2014.

ROCHA, Eduardo Braga. **A implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **O judiciário como sujeito do processo das políticas públicas: função social e papel político**. *Revista de Políticas Públicas*, vol. 4, n. 1/2, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da justiça**. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

SCHMIDT NETO, André Perin. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. *Revista da Faculdade de Direito UniRitter*, vol. 10, 2009.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa**. In: *Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos*. São Paulo: Veras Editora: São Luís, 2013.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Atuação jurídica 159

C

Consumidor 3, 58, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99

D

Dados pessoais 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 88, 161

Desapropriação 47, 48, 49, 50, 51

Direito 1, 2, 3, 5, 8, 10, 12, 14, 15, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 89, 91, 92, 94, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 135, 136, 138, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 169, 175, 176, 177, 179

Direitos humanos 14, 23, 34, 63, 75, 76, 111, 122, 125, 146, 179

E

Ética ecológica 100, 111

F

Função social 32, 34, 35, 47, 48, 49, 50, 51

J

Justiça 1, 3, 4, 8, 11, 12, 24, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 39, 45, 93, 98, 100, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 139, 140, 142, 148, 152, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 176, 177, 178

M

Migração transnacional 14

P

Poderes 28, 30, 31, 33, 43, 44, 108, 124, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 146, 149, 152, 153, 154, 155, 157

Poder Judiciário 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 39, 45, 106, 122, 123, 125, 126, 129, 130, 136, 138, 144, 145, 146, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 171, 172, 173, 175

Políticas públicas 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 56, 69, 116, 126, 141, 149, 153, 154, 157, 179

Práxis 41, 159

Processo judicial eletrônico 159, 163, 164, 168, 169, 170, 172, 175, 176, 177

Proteção de dados 53, 54, 58, 61, 62, 63

R

Refugiados 16, 18, 19, 20, 21

Responsabilidade civil 53, 59, 60, 64, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 101, 108, 111

S

Saneamento básico 65, 66, 71, 72, 119

T

Trabalho 4, 15, 16, 26, 27, 32, 36, 41, 47, 48, 53, 54, 55, 56, 65, 66, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 109, 114, 115, 122, 124, 125, 126, 127, 133, 135, 139, 145, 150, 153, 157, 159, 160, 170, 171, 175, 176

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

III


Ano 2022

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 



O DIREITO

e sua práxis

III


Ano 2022